

25/03/21

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº. 01/2021

Sapé/PB, 25 de março de 2021

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores da
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ,**

Temos a satisfação de submeter à consideração de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, por meio da qual estamos apresentando Projeto de Lei que **ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, ADEQUANDO NOSSA LEGISLAÇÃO à Constituição Federal e à Lei 9717/1998 e Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020.**

É de bom alvitre destacar que o presente Projeto de Lei Complementar tem intenção exclusiva de adequar as Leis Municipais nº 848/2002 e 919/2006, que instituíram o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sapé, através do PREV-SAPÉ, às determinações obrigatórias da Constituição Federal e Lei 9717/1998 e Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020.

Ademais, importante se frisar que tal medida se adota por ser exigência legal, e acarretará à municipalidade, acaso não atendida, penalidades severas de:

- a) ***suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;***
- b) ***impedimento de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidade da Administração direta e indireta da União; e***

c) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Tais determinações também serão exigidas pelos Tribunais de Contas do Estado, sob pena de incidência negativa nas contas do Chefe do Executivo Municipal e do Gestor do Regime de Previdência Municipal.

Assim, considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de URGÊNCIA, na forma prevista no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Sapé.

Ante o exposto, **solicitamos nos termos do Regimento Interno desta Casa seja a matéria APRECIADA E VOTADA.**

Respeitosamente,



SIDNEI PAIVA DE FREITAS

Prefeito Constitucional

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NAS LEIS Nº. 848/2002, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002 E 919/2006, DE 03 DE MAIO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, DE ACORDO COM A Constituição Federal e a Lei 9717/1998, Portaria SEPRT/ME 9.907/2020.

Art. 1º. Esta Lei altera e acrescenta dispositivos legais relativos às normas que dispõem sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Município de Sapé, suas Autarquias e Fundações, alterando as Leis nº. 848/2002 e 919/2006, as quais passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento). A lei 919/2006, de 03 de maio de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Lei 919/2006 passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 15.

I - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas

autarquias e fundações será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

...

Art. 22. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sapé corresponderá a 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREV-SAPÉ, apurado no exercício financeiro anterior.

Parágrafo Único - A apuração da taxa de administração para manutenção do PREV-SAPÉ deverá observar o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

Art. 24...

§1º- A Diretoria Executiva, Diretoria Administrativa e Financeira e a Diretoria de Benefícios deverão obedecer aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em especial o disposto na lei 9717/1998, ou quaisquer outras que venham a estabelecer critérios e regras a serem observados para nomeação ou permanência na função.

§2º - Os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal deverão obedecer aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em especial o disposto na lei 9717/1998, ou qualquer outra que venha a estabelecer critérios e regras a serem observados para nomeação ou permanência na função.

...

Art. 3º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 4º. O rol de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sapé fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§1º- Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do PREV-SAPÉ ao qual o servidor se vincula.

§2º- Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, sendo o benefício pago a partir da data de laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

§3º- Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§4º- O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação de termo de curatela, ainda que provisório, no mínimo trimestralmente ao PREV-SAPÉ.

§5º- Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do §1º do Art. 40 da Constituição Federal, desde que comprovem

tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei deste município.

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 2º desta Lei e 15º da Lei 919/2006, a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte à publicação desta lei;

II - em relação ao artigo 22 da Lei 919/2006, a partir de 01 de janeiro de 2022;

III - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 985/2009, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 20, Inciso I, alíneas "e", "f" e "g" do art. 48, arts. 55, 56, 57, 58 e §3º do art. 70 da Lei 848/2002.

Gabinete do Prefeito, em 25 de março de 2021.



SIDNEI PAIVA DE FREITAS

Prefeito Constitucional